



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 011/2025

PROCESSO: Nº 7977827/2024

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2025, reuniram-se os membros das secretarias requisitantes do Pregão Eletrônico 011/2025, designados para realizarem a análise dos documentos técnicos da empresa arrematante. Estiveram presentes a Sra. Roselaine Eler Ferreira, da Secretaria Municipal de Cultura; a Sra. Taina Pereira Gusmão, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; e o Sr. Felipe Coelho Trancoso, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação.

O objetivo da reunião foi a verificação do recuso administrativo apresentado pela empresa SGS SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 32.894.249/0001-84, contra a empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, CNPJ: 55.198.851/0001-82, deste modo informamos conforme segue:

1- DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Destacamos que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §4º, estabelece que:

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. **(Grifo nosso)**.*

Porém, essa disposição não se aplica ao objeto da presente licitação, uma vez que se trata de serviços distintos de obra e de engenharia.

Adicionalmente, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de->



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

[setembro-de-2022](#)) , que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. É relevante observar o disposto em seu CAPÍTULO VIII, no Art. 33, que também trata da inexequibilidade em obras e serviços de engenharia:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Por outro lado, o Art. 34 dessa normativa trata dos casos relativos a bens e serviços em geral, e dispõe que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Com base nesses fundamentos, analisemos o valor apresentado pela empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, no montante de R\$ 473.220,00 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte reais), que corresponde a aproximadamente 60% do valor estimado da licitação, no total de R\$ 781.436,79 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

Além disso, é importante ressaltar que a empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA já mantém uma contratação vigente com a Prefeitura de Vitória, no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais) por diária. Essa contratação evidencia a experiência da empresa na prestação de serviços para a Administração Pública e reforça a viabilidade da proposta apresentada, conforme Ordem de Serviço 82/2025, referente à locação de Ambulância de Suporte Avançado.

Após análise dos documentos apresentados e considerando as disposições legais pertinentes, entende-se que o recurso administrativo interposto pela empresa SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não aparenta ter fundamento suficiente para ser acolhido. Por



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

outro lado, a proposta da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA parece estar em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se que, dado que o valor da proposta está acima de 50% do limite previsto pela normativa, não se identificam, indícios de inexequibilidade.

SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR QUE O LICITANTE DEMONSTRE JÁ POSSUIR TODAS AS AMBULÂNCIAS E PROFISSIONAIS PREVIAMENTE, JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Essa exigência pode ser considerada indevida e restritiva à competitividade do certame. A Administração Pública deve exigir dos licitantes apenas a demonstração de capacidade técnica e operacional necessária para a execução do contrato, sem impor requisitos que inviabilizem a ampla participação de empresas.

➤ **Motivos da Inadequação dessa Exigência:**

1. Restrição à Competitividade:

- A exigência de posse prévia de ambulâncias e profissionais pode limitar a concorrência, favorecendo empresas que já atuam no setor e impedindo novos concorrentes de participar.
- O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou contra exigências que obriguem os licitantes a possuir bens ou equipes antes da assinatura do contrato.

2. Princípio da Igualdade e Razoabilidade:

- O princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º da Constituição Federal) determina que todos os concorrentes tenham condições justas e equilibradas para participação.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

- A exigência de frota e equipe já contratada pode ser considerada desproporcional, pois muitas empresas locam veículos e contratam pessoal apenas após a adjudicação do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência que veda a exigência de posse prévia de veículos antes da adjudicação ou contratação em processos licitatórios, por considerar tal prática restritiva à competitividade e em desacordo com os princípios da isonomia e razoabilidade.

Um exemplo é o **Acórdão 365/2017-Plenário** do TCU, no qual se analisou uma concorrência pública que exigia dos licitantes a comprovação de propriedade ou compromisso de cessão, locação/leasing ou venda de máquinas e equipamentos essenciais para a execução do objeto da licitação. O TCU considerou essa exigência irregular, pois contraria o **artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993**, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. O Tribunal ressaltou que requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Além disso, destacou que a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de empresas irresponsáveis, uma vez que nada obsta que a comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato. [Diário Oficial de Contas do TCE-ES+2licitantevencedor.com.br+2Zênite+2](#)

Adicionalmente, o **Acórdão TC-321/2021-4** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) analisou uma situação em que o edital previa a exigência de comprovação de propriedade de veículos por meio de documentos em nome da licitante. O Tribunal considerou que tal exigência restringia a competitividade do certame e violava os princípios da isonomia e impessoalidade, pois impunha custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato. [Diário Oficial de Contas do TCE-ES+1Zênite+1](#)



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Essas decisões evidenciam a preocupação dos tribunais de contas em assegurar que as exigências de qualificação técnica em processos licitatórios sejam proporcionais, justificadas e não restrinjam indevidamente a competitividade, alinhando-se aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

2- DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ESCLARECIMENTO ACERCA DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO JÁ PRESTADOS PELA DLR REMOCOES MEDIAS LTDA CNPJ SOB O Nº 55.198.851/0001-82, AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Considerando a participação da empresa **DLR REMOCOES MEDIAS LTDA** no processo licitatório para a locação de ambulâncias de suporte avançado (Lote 1), considerando também que a referida empresa presta serviços de mesma natureza para o município, por meio da Ordem de Serviços n.º 82/2025, cumpre esclarecer uma questão relativa à comprovação da capacidade técnica da empresa.

Embora a **DLR REMOCOES MEDIAS LTDA** não tenha solicitado ao Município a emissão de um atestado de capacidade técnica referente à execução de contrato com objeto compatível com o licitado (Lote 1), o ente público **é plenamente conhecedor da capacidade técnica da empresa**, uma vez que os serviços foram e estão sendo prestados de forma satisfatória e dentro dos parâmetros de qualidade desejados.

Adicionalmente, o licitante já apresentou outro atestado de capacidade técnica, o que reforça e corrobora sua qualificação para a execução do objeto da licitação. Nesse contexto, observa-se que:

1. **Conhecimento Direto da Administração** – O fato de o Município ter sido o contratante dos serviços anteriormente prestados confere a ele plena ciência da capacidade técnica da empresa, o que pode ser levado em consideração na análise da habilitação.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

2. **Princípio da Razoabilidade e Interesse Público** – A exigência de atestado de capacidade técnica visa garantir que a empresa possui experiência na execução do objeto contratual. Como a própria Administração tem ciência de que a **DLR REMOCOES MEDIAS LTDA** já executou o serviço satisfatoriamente, negar sua capacidade técnica apenas pela ausência formal do atestado solicitado, fato este que não ocorreu, seria desproporcional e contrário ao interesse público.
3. **Jurisprudência e Prática Administrativa** – Em diversas oportunidades, Tribunais de Contas e órgãos de controle têm reconhecido que a Administração pode levar em consideração fatos notórios e de seu próprio conhecimento ao avaliar a capacidade técnica de um licitante, desde que a experiência seja devidamente comprovada.

Dessa forma, conclui-se que, **mesmo sem a apresentação de um atestado emitido pelo próprio Município, a capacidade técnica da DLR REMOCOES MEDIAS LTDA pode e deve ser considerada na avaliação técnica**, especialmente porque o próprio ente público contratante possui experiência direta com a empresa e atesta sua qualificação por meio dos serviços prestados. Isso se soma ao fato de que a empresa já apresentou outro atestado de capacidade técnica, reforçando sua aptidão para executar o objeto do certame.

SOBRE A SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO

Considerando os princípios da similaridade e da compatibilidade técnica, entendemos que atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de remoção em ambulância de suporte básico podem sim serem aceitos como compatíveis para a comprovação de experiência em serviços de remoção em ambulância de suporte avançado.

A similaridade entre os serviços decorre do fato de que ambos envolvem o transporte de pacientes, exigem o cumprimento de normas sanitárias e regulatórias, bem como a disponibilidade de equipe especializada e equipamentos adequados para a condução segura do paciente.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Portanto, mediante a análise referente, entendemos que a prestação de serviço de remoção em ambulância de suporte básico pode ser considerada compatível por similaridade ao serviço de remoção em ambulância de suporte avançado, desde que a empresa demonstre condições técnicas e operacionais equivalentes às exigências do contrato em questão, fato este já demonstrado pela licitante conforme análise dos documentos de qualificação técnica já apresentados.

Além do mais, conforme já relatado anteriormente, destacamos que a capacidade técnica da empresa recorrida já é de conhecimento destas referências técnicas, uma vez que a mesma é prestadora de serviços de remoção em ambulância de **suporte avançado** para o Município de Vitória, tendo executado os serviços com qualidade, eficiência e pontualidade, de modo que seria, no mínimo, contraditório se colocássemos em dúvida a capacidade técnica de uma empresa que nos presta serviços da mesma natureza.

Vitória, 28 de março de 2025.

ROSELAINE ELER
FERREIRA:10440
582776



Roselaine Eler Ferreira

Secretaria Municipal de Cultura

TAINA PEREIRA
GUSMAO:1087133
6707

Assinado de forma digital por
TAINA PEREIRA
GUSMAO:10871336707
Dados: 2025.03.31 11:38:38
-03'00'

Taina Pereira Gusmão

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

FELIPE COELHO
TRANCOSO:0767552571
0

Assinado de forma digital por
FELIPE COELHO
TRANCOSO:07675525710
Dados: 2025.03.31 11:23:08 -03'00'

Felipe Coelho Trancoso

Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação